



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37216.000780/2007-57
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.200 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2301-01.762, proferido na Sessão de 02 de dezembro de 2010, que assim decidiu:

ACORDAM os membros da 3ª **Camara/1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência com base no artigo 173, I do CTN; no mérito, por maioria de votos, vencida a conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, em adequar a multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91. Apresentará voto vencedor o conselheiro Damião Cordeiro se Moraes.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/04/2001 a 30/12/2005

APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio da GFIP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Para os lançamentos de ofício, como é o caso do Auto de Infração, aplica-se, a regra contida no art. 173 do Código Tributário Nacional.

MULTA APLICADA

Os critérios estabelecidos pela MP 449/08, caso sejam mais benéficos ao contribuinte, se aplicam aos atos ainda não julgados definitivamente, em observância ao disposto no art. 106, II, V, do CTN.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, os contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", c II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Em relação a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o seu cálculo final deve observar o disposto no artigo 32-A, da Lei 8.212/91, nos termos da redação dada pela Lei 11.941/09.

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos, ensejando a prolação do Acórdão nº 2301-003.853, proferido na Sessão de 21 de novembro de 2013, com a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora; b) acolhidos os embargos, em rerratificar o acórdão embargado, a fim de deixar claro a negativa de provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora

A decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Para os lançamentos de ofício, como é o caso do Auto de Infração, aplica-se, a regra contida no art. 173 do Código Tributário Nacional.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **cálculo da penalidade/retroatividade benigna.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Terceira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 377 a 384.

Em suas razões para pedir a reforma do Acórdão a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o art. 35-A da Medida Provisória nº 449/2008 remete ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e que o inciso I do referido artigo 44 abarca duas condutas: o descumprimento da obrigação principal e o descumprimento da obrigação acessória; que na verificação da penalidade mais benéfica deve-se fazer o cotejo entre a multa prevista no art. 35-A e as multa previstas nos artigos 35, II e 32, § 5º da norma revogada, o que deve ser verificado no momento da execução do julgado.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Acórdão de Embargos, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 05/09/2017 (e-fls. 393) e apresentou, em 20/09/2017 (e-fls. 409) as Contrarrazões de e-fls. 470 a 485, nos quais propugna pelo não conhecimento do recurso sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma apresentam contexto fático distinto daquele enfrentado pelo Recorrido; que no caso do Recorrido, diferentemente do paradigma, não houve lançamento de tributo juntamente com a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória; que foram lavradas NFLD em face do contribuinte, mas em relação a outras rubricas; que com relação às rubricas (i) reclamatórias trabalhistas; (ii) cooperativas e (iii) determinados contribuintes individuais, às quais refere-se o auto de infração em apreço, não houve descumprimento de obrigação principal, conforme afirmado pela própria autoridade autuante; que, portanto, não haveria similitude fática entre os julgados e, conseqüentemente, não teria sido demonstrada a divergência.

Caso conhecido o Recurso, a contribuinte propugna pela manutenção do acórdão recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, ante as objeções feitas pela Contribuinte em sede de Contrarrazões, examino detidamente a questão.

A contribuinte alega que, em relação às rubricas em que foi aplicada a multa acessória não houve lançamento do principal.

Compulsando o Acórdão recorrido, verifico que assiste razão à contribuinte. De fato, o Acórdão Recorrido decidiu pela aplicação da multa prevista no art. 32-A, da Lei nº 8.212, de 1.991, exatamente porque essa multa se referia a valores pagos e não declarados, portanto, em relação a fatos geradores em que não houve o correspondente lançamento de obrigação principal. É o que se colhe do seguinte trecho do Voto Vencedor:

14. Quanto à aplicação da multa, também divirjo da Conselheira relatora por entender que em relação aos valores pagos pela empresa recorrente e não declarados em GFIP a Cooperativa contratadas e a contribuintes individuais devam ser retificadas, conforme o novo regramento do citado artigo 32-A, eis que mais benéfico para o contribuinte.

Essa, claramente, não é a situação retratada no acórdãos indicados como paradigmas. Nestes, se tratavam de situações em que, claramente, houve lançamento para exigência da contribuição ao mesmo tempo em que se exigiu multa pelo descumprimento da obrigação acessória, conforme referido no próprio recurso.

Veja-se o seguinte trecho do voto vencedor do Acórdão nº 9202-01.086, primeiro paradigma:

No presente caso, em que houve a aplicação da multa prevista no revogado art. 32, § 5º, que se refere à apresentação de declaração inexata, e também da sanção pecuniária pelo não pagamento do tributo devido no prazo de lei, estabelecida no igualmente revogado art. 35, II, o cotejo das duas multas, em conjunto, deverá ser feito em relação à penalidade pecuniária do art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1997, que se destina a punir ambas as infrações já referidas, e que agora encontra aplicação no contexto da arrecadação das contribuições previdenciárias.

No mesmo sentido, o voto condutor do Acórdão nº 2401-00.127, segundo paradigma:

Com a alteração acima, em caso de atraso, cujo recolhimento não ocorrer de forma espontânea pelo contribuinte, levando ao lançamento de ofício, a multa a ser aplicada passa a ser a estabelecida no dispositivo acima citado.

Como se vê, em ambos os acórdão paradigmas, se tem situação em que houve também o lançamento para a exigência de imposto, com acréscimo de multa de ofício.

É patente, portanto, a ausência de similitude fática entre os julgados recorrido e paradigmas.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa